



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 109/GABI/2024

Ponte Nova, 15 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 003/2024, que “Altera o art. 263 e acrescenta o art. 263-A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, revoga a Lei Municipal nº 3.098/2007, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração e me coloco a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 967/2024
Data: 16/07/2024 - Horário: 18:33
Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6894-21DF-07CF-BD7B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WAGNER MOL GUIMARAES (CPF 715.XXX.XXX-04) em 15/07/2024 18:34:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/6894-21DF-07CF-BD7B>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2024

Altera o art. 263 e acrescenta o art. 263-A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, revoga a Lei Municipal nº 3.098/2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 263 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007 passa a vigorar com alteração nos §§ 12 e 13, e acrescido dos §§ 15 a 18, com a seguinte redação:

Art. 263.

§ 12. Ficam responsáveis pelo plantio de 1 (uma) muda de árvore, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, afastada a vedação do *caput* deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública, as seguintes instituições ou empreendimentos:

I – as concessionárias de veículos, incluindo motocicletas, para cada veículo zero quilômetro vendido;

II – as escolas e instituições de ensino regular de todos os níveis de ensino, públicas e privadas, para cada turma em conclusão de curso, assim compreendidas as turmas concluintes do ensino básico, ensino fundamental, ensino técnico e de ensino superior;

III – os empreendimentos de construção civil, seja ela comercial ou residencial, sendo 1 (uma) árvore para cada unidade imobiliária com área superior a 50 (cinquenta) m².

§ 13. As mudas de que trata o § 12 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – vetado;

II – realizar, após o plantio, os serviços e adotar as medidas de preservação;

III – prestar orientação e campanhas educativas junto às instituições;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 3.098, de 23.09.2007.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 3.098, de 23.09.2007.

Keila Aparecida Izidório de Lacerda
Secretária Municipal de Educação

23.09.2007.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO PARCIAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2024, que “Altera o art. 263 e acrescenta o art. 263- A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, revoga a Lei Municipal nº 3.098/2007, e dá outras providências.”

Ponte Nova, 15 de julho de 2024.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Keila Aparecida Izidório de Lacerda
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 4.018/2023, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de vício de inconstitucionalidade e de legalidade, pelos motivos expostos a seguir.

O referido Projeto **viola a independência dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que está instituindo obrigações ao Poder Executivo Municipal, demandando-lhe, obrigações fiscalizatórias além daquelas estabelecidas em lei.

É de se destacar que a legislação municipal vigente estabelece a obrigatoriedade de compensação ambiental pelas concessionárias de veículos automotores terrestres situadas no município. Neste aspecto, a intenção primordial é mitigar a emissão de dióxido de carbono (CO2) pelos veículos, abrangendo automóveis de passeio, utilitários, caminhões, ônibus, vans, tratores, motocicletas e veículos similares.

Atualmente, tais empreendedores são responsáveis pelo plantio de mudas, diretamente ou por meio de terceiros, conforme regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que define espécies, quantidades, locais, épocas e métodos de plantio, além de se encarregar dos cuidados de cultivo e preservação das mudas.

A proposta de alteração dos §§ 12 e 13 do artigo 263 da Lei Municipal nº 3.027/2007, especificamente a alteração proposta no inciso I do § 13, embora de louvável intenção, **apresenta vício de iniciativa**.

É sabido que a competência para legislar sobre matérias que envolvem a administração pública e suas obrigações é reservada ao Poder Executivo. Assim, ao determinar que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente **forneça** as mudas, a proposta interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, que é prerrogativa exclusiva do Executivo.

Portanto, o texto aprovado interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, situação que dependeria de proposta cuja prerrogativa é exclusiva do Executivo.

É de se considerar que a presente proposta desconsidera o Princípio do Poluidor-Pagador, ao transferir para a administração pública responsabilidades que atualmente são das concessionárias, de acordo com § 12 do artigo 263 da Lei Municipal nº 3.027/2007. Conforme o princípio do poluidor-pagador, aqueles que causam impacto ambiental devem arcar com os custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

da prevenção e reparação dos danos. A alteração sugerida pode gerar encargos adicionais ao município.

Somando-se ainda, que a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 4º, VII disciplina que: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, assegurando, entre outros, o princípio de que o poluidor deve, na medida do possível, arcar com os custos da poluição."

Diante dos argumentos apresentados, veto parcialmente o inciso I do § 13 do art. 263, introduzido pelo Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2024, por violar os princípios constitucionais do devido processo legislativo, do retrocesso ambiental, do poluidor-pagador e por gerarem despesas adicionais ao município.

Desta forma, a despeito dos bons propósitos, a Câmara de Vereadores, ao editar a norma, afrontou a independência dos Poderes, bem como criou obrigações indevidas ao ente fiscalizador.

Por fim, encarece frisar que o veto **não** afetará o necessário zelo da Administração e dos gestores municipais com o compromisso com a proteção ao meio ambiente equilibrado, mas tal compromisso não deve se sobrepor ao respeito aos princípios constitucionais e às Leis Nacionais vigentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 003/2024, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 15 de julho de 2024.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Keila Aparecida Izidório de Lacerda
Secretária Municipal de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8270-0742-2D94-F1B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WAGNER MOL GUIMARAES** (CPF 715.XXX.XXX-04) em 15/07/2024 18:36:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA** (CPF 054.XXX.XXX-62) em 16/07/2024 09:05:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **KEILA APARECIDA IZIDORIO LACERDA** (CPF 001.XXX.XXX-48) em 16/07/2024 15:07:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/8270-0742-2D94-F1B1>